

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios⁽¹⁾

(92/C 223/10)

Em 27 de Março de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 12 de Maio de 1992. Foi relator K. Gardner.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. A agricultura biológica está definida no dicionário como «agricultura que não utiliza fertilizantes químicos ou pesticidas».

1.2. A regulamentação CEE é de certo modo menos rigorosa e permite, na prática, a utilização muito limitada de fertilizantes inorgânicos e produtos de protecção para as plantas. Estabelece igualmente métodos de produção pormenorizados que devem ser respeitados e que reflectem a prática actual dos agricultores biológicos.

1.3. Os vocábulos «orgânico», «biológico», «ecológico», etc., tornaram-se excelentes termos de «marketing», sugerindo que os produtos são mais benéficos, naturais e saudáveis do que os produtos normais e que estes últimos são de algum modo de qualidade inferior.

1.4. Em termos gerais, não existe uma diferença detectável suficiente, para efeitos de controlo, entre os produtos biológicos e os produzidos de acordo com métodos normais. Todavia, dado que muitos consumidores acreditam que os alimentos biológicos são mais saudáveis, estão dispostos a pagar preços bastantes mais elevados, correspondentes aos custos de produção. Os mais elevados custos de produção são devidos a rendimentos mais baixos e a maiores desperdícios resultantes de epidemias.

2. Sistemas de controlo

2.1. Na ausência de controlos viáveis do produto final, o regulamento prevê sistemas de inspecção. Para os produtos CEE, tais sistemas deverão ser aprovados pelas autoridades nacionais competentes e/ou por organismos privados autorizados pelas autoridades nacionais a procederem à inspecção sob supervisão administrativa destas últimas.

2.2. No que respeita a importações de países terceiros, os países produtores deverão estabelecer sistemas

e regulamentos semelhantes, os quais devem ser reconhecidos pela CEE até 24 de Junho de 1992. No entanto, tal não se verificou até à data e, por conseguinte, as importações deverão cessar até à referida data.

3. Proposta da Comissão

3.1. Em face do exposto, a Comissão propôs que o importador obtivesse provas do fornecedor do país terceiro de que o produto corresponde às normas CEE e foi submetido a inspecções equivalentes. Este procedimento teria duração limitada de três anos, a menos que o país terceiro não tivesse estabelecido nesse prazo procedimentos oficiais, caso em que haveria prorrogação do prazo.

4. Observações

4.1. O sistema proposto para importações de países terceiros é menos rigoroso do que o aplicado aos produtos comunitários. Em ambos os casos, regista-se a grande desvantagem de o produto final não poder ser inspeccionado para efeitos de se estabelecer a respectiva autenticidade.

4.2. Actualmente, a IFOAM (International Federation of Organic Agriculture Movements) está a tentar estabelecer um organismo internacional de certificação destinado a avaliar todos os sistemas de certificação existentes no mundo. Um organismo deste tipo poderia contribuir para estabelecer um método de inspecção mais fiável para importações de países terceiros.

5. Recomendações

5.1. O Comité considera, por conseguinte, que a proposta constitui a melhor fórmula que pode ser conseguida actualmente. O Comité recomenda também o seguinte:

5.1.1. A proposta deverá ser limitada a três anos e revista nessa ocasião à luz das circunstâncias do momento.

5.1.2. O importador deverá apresentar provas ao respectivo organismo de controlo nacional [previsto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2092/91] de que os

⁽¹⁾ JO nº C 74 de 25. 3. 1992, p. 9.

produtos importados respeitam condições equivalentes às exigências de produção e de controlo aplicáveis na CEE. A aprovação concedida pelo organismo de inspecção nacional deverá ser notificada às autoridades competentes do Estado-membro, do mesmo modo que a recusa de aprovação.

5.1.3. A Comissão deverá desenvolver urgentemente um ou mais testes destinados à verificação da autenticidade dos produtos biológicos, o que poderia ser efectuado no contexto dos programas de investigação da Comunidade, como o AAIR (Agricultural and Agro-Industrial Research Programme).

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 426/86, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas⁽¹⁾

(92/C 223/11)

Em 7 de Maio de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité na matéria, adoptou parecer em 12 de Maio de 1992, sendo relator K. Gardner.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

O Comité apoia a proposta em apreço dado que ajusta o regulamento aos métodos de medição actualmente utilizados.

Feito a Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

⁽¹⁾ JO nº C 116 de 7. 5. 1992, p. 10.